

Concurso público internacional para selecção de fornecedores
de papel, economato e consumíveis de impressão

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Abril de 2008

Índice

PARTE I Disposições gerais	3
Artigo 1º Caderno de Encargos	3
Artigo 2º Definições	3
PARTE II Cláusulas jurídicas	5
Artigo 3º Objecto.....	5
Artigo 4º Forma e documentos contratuais	5
Artigo 5º Prazo de vigência	6
Artigo 6º Obrigações das entidades fornecedoras	6
Artigo 7º Obrigações das entidades adquirentes	8
Artigo 8º Obrigações da ANCP.....	8
Artigo 9º Alterações ao acordo quadro.....	9
Artigo 10º Direito de testes de validação	10
Artigo 11º Sigilo e confidencialidade.....	10
Artigo 12º Cessão da posição contratual	11
Artigo 13º Casos fortuitos ou de força maior	11
Artigo 14º Patentes, licenças e marcas registadas	11
Artigo 15º Suspensão do acordo quadro.....	12
Artigo 16º Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora	12
Artigo 17º Cláusula arbitral e foro competente	14
Artigo 18º Prazos e regras de contagem	15
Artigo 19º Notificações	15
Artigo 20º Interpretação e validade	16
Artigo 21º Legislação aplicável.....	16
PARTE III Cláusulas Técnicas.....	17
Secção I Especificações Técnicas	17
Artigo 22º Bens a adquirir	17
Artigo 23º Emissão de Relatórios de Gestão	17
Secção II Formação dos preços.....	20
Artigo 24º Preços dos bens	20

Artigo 25º Remuneração da ANCP	21
PARTE IV Procedimentos de aquisição pelas entidades adquirentes	21
Artigo 26º Aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão.....	21
Artigo 27º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	22
Artigo 28º Prazo de entrega.....	23
Artigo 29º Requisitos do fornecimento	23
Artigo 30º Acto de entrega	25
Artigo 31º Condições e prazo de pagamento.....	25
Artigo 32º Sanções	26
Artigo 33º Resolução do contrato pela entidade adquirente.....	27
Artigo 34º Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro.	27
Artigo 35º Aplicação subsidiária	27
Lista de anexos ao caderno de encargos.....	28

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão, a ser contratada pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), como entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), ao qual se encontram vinculados o Estado e os institutos públicos, sendo voluntária a adesão das entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, nos termos definidos no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a) Acordo Quadro – contrato escrito a celebrar entre a ANCP e as entidades fornecedoras seleccionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão por essas entidades às entidades adquirentes;
- b) ANCP (Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.) - entidade pública empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- c) Contratos – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do caderno de encargos;

- d) Entidade Adquirente – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no número 3 da mesma disposição legal;
- e) Entidade Agregadora – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- f) Entidade Contratante – Ver definição de ANCP;
- g) Entidade Fornecedora – concorrente que a ANCP venha a seleccionar para aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão pelas entidades adquirentes nos termos do artigo 4.º do programa de concurso;
- h) Fornecimento – disponibilização de um conjunto de bens, por aquisição, pela entidade fornecedora à entidade adquirente;
- i) P.V.P. – Preço de venda ao público;
- j) SNCP- Sistema Nacional de Compras Públicas – Sistema de compras públicas que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- k) UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

PARTE II
Cláusulas jurídicas

Artigo 3º

Objecto

- 1- O objecto do acordo quadro consiste em estabelecer as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão, em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 – O acordo quadro englobará os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Papel para fotocópia e impressão;
 - b) Lote 2 – Economato: material de encadernação, material de escritório e suportes digitais;
 - c) Lote 3 – Consumíveis de impressão: tinteiros, *toners* e outros consumíveis de impressão.

Artigo 4º

Forma e documentos contratuais

- 1- O acordo quadro será celebrado por escrito, nos termos do artigo 23.º do programa de concurso.
- 2- Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) O presente caderno de encargos e o programa de concurso;
 - b) Os relatórios do júri elaborados nos termos do programa de concurso;
 - c) A proposta de cada concorrente seleccionado; e
 - d) Outras peças do concurso.

- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 4- O estabelecido no texto do acordo quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos.
- 5- Havendo contradição entre os documentos que integram o acordo quadro, nos termos do número 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
- 6- Nos casos de conflito entre as cláusulas jurídicas e as condições técnicas deste caderno de encargos, prevalecerá o estipulado nas cláusulas jurídicas.

Artigo 5º

Prazo de vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por períodos subsequentes de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos, incluindo quaisquer prorrogações.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

Artigo 6º

Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras para o lote ou lotes para os quais foram seleccionadas, no âmbito do presente acordo quadro;

- b) Fornecer os bens às entidades adquirentes, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- c) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objecto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições do fornecimento dos bens fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Reduzir automaticamente os preços dos bens em função de alterações do mercado, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Remunerar a ANCP, nos termos do artigo 25.º do presente caderno de encargos;
- j) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- k) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, conforme definido no artigo 23.º do presente caderno de encargos; e
- l) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

Artigo 7º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no artigo 26.º do presente caderno de encargos;
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Monitorizar o fornecimento dos bens no que respeita ao cumprimento das características técnicas dos bens, prazos de entrega e requisitos do fornecimento, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC ou entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização; e
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva UMC ou entidade agregadora.

Artigo 8º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro respeitante à aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão;
- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro; e

- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

Artigo 9º

Alterações ao acordo quadro

- 1- A ANCP promoverá mediante consulta às entidades fornecedoras, nos termos e calendário a definir, mas com uma periodicidade anual, a actualização da sua oferta no que respeita aos bens objecto do acordo quadro.
- 2- A actualização dos bens objecto do acordo quadro prevista no número anterior, deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Que entrem em substituição dos bens já existentes;
 - b) Que tenham, no mínimo, as características técnicas exigidas para cada um dos bens que compõem os lotes;
 - c) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos bens que substituem; e
 - d) Que as restantes condições constantes do acordo quadro se mantenham inalteráveis.
- 3- Sempre que se verifique a descontinuidade de um bem, deve a entidade fornecedora proceder à sua substituição, submetendo essa actualização à ANCP juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade do bem ou bens, emitida pelo seu fabricante ou o seu representante oficial em Portugal.
- 4- As entidades fornecedoras poderão proceder à actualização semestral dos preços dos bens que integram o Lote 1, estando esta, contudo, limitada à aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente aos 6 (seis) meses anteriores à data da actualização.
- 5- As entidades fornecedoras poderão proceder à actualização anual dos preços dos bens que integram o Lote 2, estando esta, contudo, limitada à aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente aos 6 (seis) meses anteriores à data da actualização.

- 6- As entidades fornecedoras poderão proceder à actualização anual das percentagens de desconto sobre o P.V.P. dos bens propostos para o Lote 3.
- 7- Em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente face a aumentos significativos nos preços das matérias-primas, pode a ANCP, a pedido das entidades fornecedoras, autorizar uma revisão extraordinária de preços.
- 8- Para efeitos de qualquer alteração do acordo quadro, distinta das referidas nos números anteriores, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 9- Qualquer alteração do acordo quadro deverá constar de documento escrito e assinado pela entidade fornecedora e pela ANCP, que passará a produzir efeitos a contar da data da assinatura do referido documento, se outra não constar do mesmo.
- 10- Cabe à ANCP, em moldes a definir, a aprovação e publicação das actualizações previstas nos números anteriores.

Artigo 10º

Direito de testes de validação

As entidades fornecedoras obrigam-se a facultar às entidades adquirentes, entidades agregadoras, ANCP ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos, os bens constantes no acordo quadro e nos respectivos contratos para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

Artigo 11º

Sigilo e confidencialidade

- 1- As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objecto do acordo quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se

encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12º

Cessão da posição contratual

As entidades fornecedoras não poderão ceder a sua posição no acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram.

Artigo 13º

Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
- 2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 15º

Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos concorrentes seleccionados, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
- 4- Os concorrentes seleccionados não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 16º

Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora

- 1- O incumprimento por qualquer das entidades fornecedoras das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
- 2- Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras seleccionadas:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

- b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) À data da actualização prevista no número 4 e 5 do artigo 9.º do presente caderno de encargos, indicação de um preço superior ao preço de venda ao público;
 - e) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
 - f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos; e
 - g) A verificação de incumprimento gravoso relativo à totalidade dos fornecimentos realizados.
- 3- É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea g) do número anterior a existência de 12 (doze) fornecimentos com violação dos níveis de serviço (prazos de entrega e requisitos do fornecimento), durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.
- 4- O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora seleccionada em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP.
- 5- A exclusão do acordo quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
- 6- A exclusão de um fornecedor do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer aos 2 (dois) concursos seguintes para a celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto.
- 7- A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 32.º do presente caderno de encargos.

Artigo 17º

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pelo concorrente seleccionado a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos concorrentes seleccionados, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 18º

Prazos e regras de contagem

Os prazos estabelecidos neste caderno de encargos, excluindo os que se inserem nas cláusulas técnicas e são especificamente aplicáveis para cada lote, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que a entidade adquirente comunica a ocorrência à entidade fornecedora;
- b) Os prazos são fixados em dias de calendário, salvo se diferentemente assinalado; e
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 19º

Notificações

- 1- As notificações entre as partes devem ser efectuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.
- 2- Com excepção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efectuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
 - b) Por telecópia (fax); e
 - c) Por carta registada com aviso de recepção.
- 3- As notificações efectuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 (dois) dias.

- 4- Salvo indicação em contrário, os actos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 20º

Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
- 3- Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 21º

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) No Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) No Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;
- c) Na Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- d) No Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- e) No Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril;
- f) No Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro;
- g) No Código de Procedimento Administrativo; e
- h) Em demais legislação aplicável.

PARTE III
Cláusulas Técnicas

Secção I
Especificações Técnicas

Artigo 22º
Bens a adquirir

- 1- Os bens a adquirir no âmbito do presente acordo quadro terão de cumprir as características técnicas mínimas constantes no Anexo A a este caderno de encargos e encontram-se agrupados de acordo com os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Papel para fotocópia e impressão;
 - b) Lote 2 – Economato: material de encadernação, material de escritório e suportes digitais; e
 - c) Lote 3 – Consumíveis de impressão: tinteiros, *toners* e outros consumíveis de impressão.
- 2- No caso do Lote 3, os bens a adquirir no âmbito do presente acordo quadro deverão ser os consumíveis de impressão que um utilizador possa substituir sem a necessidade de apoio técnico, nomeadamente tinteiros, *toners*, tambores, fusores, fitas, embalagens de *toner* com tambor incorporado (cartridge).

Artigo 23º
Emissão de Relatórios de Gestão

- 1- É obrigação da entidade fornecedora enviar para a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, os relatórios de gestão que constam dos números seguintes, relativamente a cada um dos lotes considerados.

- 2- Os relatórios de gestão incluem:
 - a) Relatórios de facturação; e
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
- 3- Os relatórios de gestão serão emitidos e enviados para 3 (três) entidades com perfis de informação diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa; e
 - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao nível do organismo.
- 4- O relatório de facturação, a que se refere a alínea a) do número 2 do presente artigo, deve incluir, com a agregação de informação definida no número anterior, os seguintes dados:
 - a) Entidade adquirente;
 - b) N.º de contrato / N.º de encomenda;
 - c) Informação sobre o tipo de bens fornecidos, nomeadamente:
 - i. Identificação do tipo de bens fornecidos com a referência ao respectivo código do bem;
 - ii. Descrição quantitativa do fornecimento e respectivos preços unitários;
 - iii. Número total de encomendas e valor médio das encomendas; e
 - iv. Valor global da facturação.
- 5- O relatório de níveis de serviço, a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo, deve incluir os seguintes dados:
 - a) Para a ANCP e entidade agregadora:
 - i. Quantidades dos bens encomendados e entregues;
 - ii. Tempo mínimo, médio e máximo decorrido entre a data da encomenda e a entrega do bem em condições de ser recebido;
 - iii. Tipo e quantidade de bens fornecido sem a qualidade requerida; e

- iv. Identificação das ocorrências reportadas pelas entidades adquirentes.
- b) Para a entidade adquirente:
- i. N.º de encomenda;
 - ii. Quantidades de bens encomendados e entregues;
 - iii. Data de encomenda e data prevista para entrega;
 - iv. Datas e locais de entrega;
 - v. Número de dias decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do bem em condições de ser recebido;
 - vi. Tipo e quantidade de bens fornecido sem a qualidade requerida; e
 - vii. Justificação para incumprimentos nos fornecimentos.
- 6- Os relatórios de facturação previstos na alínea a) do número 2 do presente artigo devem ser enviados para a ANCP com uma periodicidade semestral e para a entidade agregadora com uma periodicidade trimestral, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre ou do trimestre do ano civil a que dizem respeito.
- 7- Os relatórios de níveis de serviço previstos na alínea b) do número 2 do presente artigo devem ser enviados para a ANCP e entidade agregadora com uma periodicidade semestral e para a entidade adquirente com uma periodicidade mensal, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre do ano civil ou do mês a que dizem respeito.
- 8- Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 3 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.
- 9- Sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 2 do artigo 16.º e do número 6 do artigo 32.º deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
- 10- As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela entidade agregadora, devem facultar cópia das facturas relativas aos fornecimentos efectuados no âmbito do contrato.

11- Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.

Secção II

Formação dos preços

Artigo 24º

Preços dos bens

- 1- Os preços dos bens objecto do acordo quadro devem ser apresentados conforme modelo constante dos Anexos V.1 e V.2 (para os Lotes 1 e 2, respectivamente) ao programa de concurso e tendo em conta o disposto nos números seguintes.
- 2- O preço dos bens propostos deve ser apresentado por unidade e incluir, para além do preço do produto propriamente dito, os seguintes parâmetros:
 - a) Embalagem; e
 - b) Carga, transporte e descarga no local indicado para entrega.
- 3- Os preços estabelecidos no acordo quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
- 4- Os preços relativos ao Lote 3 serão os negociados entre as entidades adquirentes e as entidades fornecedoras, não podendo estes serem superiores aos resultantes da aplicação da percentagem de desconto proposta no âmbito do acordo quadro ao P.V.P..
- 5- Os preços a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.

Artigo 25º

Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1 % (um por cento) sobre o total da facturação emitida às entidades adquirentes, naquele período.
- 2- Para efeitos deste artigo, os períodos de seis meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
- 3- A ANCP deverá emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção do relatório previsto na alínea a) do número 2 do artigo 23.º deste caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º dia a contar da recepção da factura.

PARTE IV

Procedimentos de aquisição pelas entidades adquirentes

Artigo 26º

Aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão

- 1- A aquisição de papel, economato e consumíveis de impressão, pelas entidades adquirentes, será efectuado por consulta a todas as entidades fornecedoras que integrem o acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
- 2- As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao SNCP, são da exclusiva responsabilidade da ANCP ou de uma UMC, podendo qualquer delas ser representada por entidade mandatada para o efeito.

- 3- A entidade agregadora responsável pela aquisição dos bens deverá negociar as propostas apresentadas pelas entidades fornecedoras.
- 4- As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade fornecedora que, após a negociação referida no número anterior, apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 27.º do presente caderno de encargos.

Artigo 27º

Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

- 1- A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Para o Lote 1
 - i. Preço, com uma ponderação mínima de 70 % (setenta por cento);
 - ii. Qualidade; e
 - iii. Prazo de entrega.
 - b) Para o Lote 2
 - i. Preço, com uma ponderação mínima de 60% (sessenta por cento);
 - ii. Qualidade; e
 - iii. Prazo de entrega.
 - c) Para o Lote 3
 - i. Preço, com uma ponderação mínima de 70% (setenta por cento);
 - ii. Qualidade; e
 - iii. Prazo de entrega.
- 2- A qualidade poderá ser aferida através do recurso a amostras, catálogos, folhetos informativos e outros, que as entidades fornecedoras se obrigam a facultar se tal lhes for solicitado pelas entidades adquirentes.

Artigo 28º

Prazo de entrega

- 1- A entidade fornecedora obriga-se a entregar os bens alvo do fornecimento nos seguintes prazos máximos a contar da data da encomenda:
 - a) 2 (dois) dias úteis para entregas nos distritos de Lisboa e Porto;
 - b) 4 (quatro) dias úteis para entregas no resto do País.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora.

Artigo 29º

Requisitos do fornecimento

- 1- Os bens deverão ser entregues no horário normal de expediente das entidades adquirentes, entre as 09h00m e as 17h00m.
- 2- O valor mínimo de cada entrega será de € 35 (trinta e cinco euros).
- 3- Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo.
- 4- No caso de as entidades fornecedoras não possuírem para entrega, nos prazos definidos no artigo anterior, os bens encomendados pelas entidades adquirentes, deverão propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste facto, resultar qualquer acréscimo de preço.
- 5- Na situação prevista no número anterior, as entidades fornecedoras deverão fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adquirente, nomeadamente amostras, fotografias e especificações técnicas dos bens.

- 6- Não obstante o disposto nos dois números anteriores a entidade adquirente não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pela entidade fornecedora.
- 7- As entidades adquirentes, no acto do fornecimento dos bens, procederão à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos.
- 8- Após a verificação referida no número anterior, a entidade adquirente pode:
 - a) Receber os bens;
 - b) Devolver excedentes;
 - c) Solicitar a entrega dos bens em falta;
 - d) Rejeitar os bens por apresentarem deficiências de qualidade;
 - e) Aceitar os bens mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
- 9- No caso previsto na alínea d) do número anterior, a entidade fornecedora fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
- 10- Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição dos bens que tenham sido objecto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
- 11- A rejeição dos bens disponibilizados nos termos do presente artigo não confere às entidades fornecedoras o direito a qualquer indemnização.
- 12- A rejeição dos bens por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
- 13- As entidades fornecedoras que integrem o acordo quadro relativo ao Lote 3 terão por responsabilidade disponibilizar um recipiente para recolha de embalagens e dos consumíveis já utilizados, nas instalações da entidade adquirente, e proceder à remoção e tratamento dos mesmos (reutilização, reciclagem ou eliminação) de acordo com a legislação em vigor.

- 14- Os tinteiros e *toners* deverão possuir, à data da sua entrega nas entidades adquirentes, um período de validade mínimo de 6 (seis) meses.
- 15- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento de bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a facturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

Artigo 30º

Acto de entrega

- 1- A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
- a) A data de entrega;
 - b) Identificação da entidade fornecedora;
 - c) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
 - d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
 - e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 - f) Indicação dos bens com referência ao respectivo código do produto; e
 - g) Preço de venda negociado.
- 2- A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos bens.

Artigo 31º

Condições e prazo de pagamento

- 1- As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade fornecedora emitir facturas à ANCP.

- 2- O preço dos fornecimentos a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta negociada entre a entidade fornecedora e a entidade agregadora, não podendo em caso algum ser superior ao preço máximo de referência estabelecido no acordo quadro.
- 3- O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da aceitação definitiva dos bens, e efectuado à medida que os mesmos forem sendo entregues.

Artigo 32º

Sanções

- 1- O incumprimento dos prazos fixados no acto do fornecimento confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
- 2- O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
- 3- Em caso de incumprimento dos prazos fixados, no acto do fornecimento, para a entrega dos bens, poderá ser aplicada uma sanção cumulativa em função dos dias em atraso, calculada sobre o valor total da encomenda, do seguinte modo:
 - a) 2% (dois por cento) no primeiro dia de atraso;
 - b) + 4% (quatro por cento) no segundo dia de atraso;
 - c) + 6% (seis por cento) no terceiro dia de atraso;
 - d) + 8% (oito por cento) por cada dia de atraso, a partir do quarto dia de atraso em diante, até ao limite de 36 % (trinta e seis por cento).
- 4- Para efeitos da aplicação da sanção prevista no número anterior, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprido na data do fornecimento da totalidade dos bens encomendados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.

- 5- Sem prejuízo da sanção prevista no número 3 do presente artigo, a entidade adquirente, no caso de se verificar um atraso na entrega dos bens superior a 3 dias úteis, poderá anular, total ou parcialmente, a sua encomenda.
- 6- O incumprimento do número 1 do artigo 23.º do presente caderno de encargos confere à entidade adquirente o direito da aplicação de uma sanção pecuniária no valor de € 1.000 (mil euros) por relatório não entregue.

Artigo 33º

Resolução do contrato pela entidade adquirente

- 1- Para além do exercício, por parte da entidade adquirente, do direito à resolução do contrato nas situações previstas no artigo 16.º do presente caderno de encargos, esta pode ainda exercer o direito de resolução, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 32.º do presente caderno de encargos, quando se verificarem incumprimentos, quer ao nível dos prazos de entrega, quer ao nível da qualidade dos bens, em 3 (três) encomendas seguidas ou 5 (cinco) interpoladas num período de 12 (doze) meses.
- 2- A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

Artigo 34º

Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro

Os contratos terão uma duração de 12 (doze) meses.

Artigo 35º

Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de anexos ao caderno de encargos

- Anexo A – Caracterização Técnica da Oferta, Lotes 1 e 2